

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
30ª Sessão Ordinária em
15/09/2014
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 82/2014-L

DATA DA ENTRADA: 08/09/2014

AUTOR: José Carlos de Camargo

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e das outras providências.

APROVADO EM: 06/10/2014 - 33ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 06/10/2014

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2º Secretário

OBS.: maioria simples
semia desusada
votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 82/2014-L, DE 08 DE
SETEMBRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE
CAMARGO.**

Em várias cidades já foram elaboradas leis instituindo preço público, pela ocupação de espaço de solo urbano pelos postes do sistema de energia elétrica e iluminação pública, a ser cobrado dos proprietários desses postes.

No cálculo do preço público deverá ser considerada a área total ocupada pelos postes, que será calculada multiplicando-se a área da base do poste padrão pelo número de postes existentes dentro do território do Município.

Mais que permitir ao Poder Executivo Municipal fixar e cobrar mensalmente esse preço público, este Vereador pretende que todos os valores arrecadados com a cobrança sejam destinados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, que há anos vem passando por delicada situação financeira que a impede de dar melhor atendimento àqueles que nela buscam a cura para suas doenças.

Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 08/09/2014 - 11:49:56 05729/2014, de 08 de setembro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 82/2014-L

De 08 de setembro de 2014.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público, relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes da rede elétrica e de iluminação pública afixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.

Art.2º O preço público previsto no art. 1º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

Art.3º A fixação e a cobrança do preço público previstas nesta Lei, a serem efetivadas através de Decreto do Executivo, deverão considerar a área total ocupada pelos postes, que será calculada multiplicando-se a área da base do poste padrão junto ao solo pelo número de postes existentes dentro do território do Município.

Art.4º O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, providenciará o levantamento do número de postes existentes no Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art.5º O Poder Executivo Municipal acompanhará a ampliação ou a redução do número de postes, mantendo seus cadastros atualizados.

Art.6º Toda receita oriunda dos efeitos da presente Lei deverá ser obrigatoriamente aplicada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Art.7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 08 de setembro de 2014.


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
(ZÉ CAMARGO)
Vereador

Protocolo nº CETS 08/09/2014 - 11:49:56 05729/2014
/vtc

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

FL. 05

Aprovado por unanimidade

Em 06/10/2014

EMENDA Nº 001/2014

Aditiva ao Projeto de Lei nº 082-L, de 08/09/2014.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Fica acrescido o artigo 6º-A ao Projeto de Lei nº 082-L, de 08/09/2014, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A A Concessionária responsável pela Iluminação Pública do Município fica proibida de repassar ao consumidor final o valor correspondente ao preço público instituído por esta Lei."

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa evitar que o consumidor seja penalizado com o aumento da iluminação pública com a instituição do preço público pela ocupação do uso do solo Municipal pelos postes da rede de energia elétrica.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 06 de outubro de 2014.


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
Vereador



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 218/2013

Parecer ao Projeto de Lei n.º 82/2013-L, de 08 de Setembro de 2014, de autoria do vereador José Carlos de Camargo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências.

Com o presente projeto de lei nº 082/2013-L de 08 de Setembro de 2014, pretende o N. Vereador José Carlos de Camargo, fixar e cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências

É o relatório.

A República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, tem como um dos princípios fundamentais, o da harmonia e independência entre os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), tudo conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal.

Tal princípio retrata o fato de que cada um dos referidos poderes, atuam com independência dentro de uma parcela de competência constitucionalmente estabelecida.



Nesse sentido, as atribuições asseguradas constitucionalmente a um poder, não poderão ser delegadas a outro poder, ou ainda, por outro poder exercidas com ingerência.

A matéria objeto do presente projeto de lei, ou seja, aquela que autoriza a cobrança de preço público pelo Poder Executivo pelo uso do solo urbano pelos postes de iluminação pública no âmbito da administração municipal de São Roque, não está contida na iniciativa legislativa dos parlamentares, ao revés, trata-se de matéria cuja iniciativa cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo.

A bem da verdade, tratando-se de uma lei autorizativa cujo destinatário é o Poder Executivo local, somente ele pode desencadear o processo legislativo de leis autorizadoras.

As leis autorizativas não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade ao agente político em praticar o ato objeto da autorização, portanto o mesmo deve ter a discricionariedade, ou seja, a oportunidade e conveniência em pedir ou não essa autorização, quando necessária.

No mais, em relação às leis autorizativas, José Afonso da Silva leciona:

"A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

prática de algum ato ou negócio-jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa."

Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista - Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão - Autorização dada contra a sua vontade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa Lima - 26.04.06 - V.U.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver campanha contra a exploração da criança - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial - Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 -V.U.)



Quanto ao mérito da propositura, o Supremo Tribunal Federal, entendeu ser inconstitucional Lei Municipal que fixa preço público para as concessionárias de energia elétrica que utilizem o solo para a prestação do serviço:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública.

2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo.

3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar.

5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV].

Seção de

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, IV, DA CF/88). PRECEDENTE DO PLENÁRIO: RE 581.947/RO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.947/RO, rel. Min. Eros Grau, DJe 27.08.2010, firmou o entendimento de que o Município não pode cobrar indenização das concessionárias de serviço público em razão da instalação de equipamentos necessários à prestação do serviço em faixas de domínio público de vias públicas (bens públicos de uso comum do povo), a não ser que a referida instalação resulte em extinção de direitos. 2. O Município do Rio de Janeiro, ao instituir retribuição pecuniária pela ocupação

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



do solo para a prestação de serviço público de telecomunicações, invadiu a competência legislativa privativa da União (art. 22, IV, da CF/88). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 494.163-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

De acordo ainda com o Acórdão do STF¹, a ocupação do solo pela concessionária do serviço público é necessária para que a mesma possa prestar um serviço essencial pela população, no cumprimento do seu dever como prestadora de serviço público.

Continuando, o Ministro Relator Eros Grau ainda explica:

25. Por fim, além de a instalação dos equipamentos de que se trata não comprometer o uso comum dos bens públicos em questão, é também certa, no caso, a inexistência de prejuízo que justifique o recebimento, pelo Município, de qualquer indenização pelo uso do bem público de uso comum. Lembro, à propósito, o preceito veiculado pelo § 1º do artigo 2º do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941: "A desapropriação do espaço aéreo ou do sub-solo só se tornará necessária quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo". Vem a calhar, aqui, a observação de SEABRA

FAGUNDES": "Portanto a desapropriação só tem lugar, em se tratando de subsolo e do espaço atmosférico, excepcionalmente. É preciso que o uso desses elementos realmente prejudique a utilização do imóvel correspondente para que se torne necessário o expropriamento".

26. Há, na ocupação do solo e espaço aéreo dos bens de uso comum de que se cuida, um direito restritivo em benefício do prestador de serviço público, direito restritivo que lhe possibilita, instrumentando sua atuação, o pleno cumprimento do dever-poder, que o vincula, de prestar o serviço.

¹ RE 581.947/RO – Rel. Min. EROS GRAU



Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, a mesma está maculada por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Outrossim, cabe ressaltar, que a ingerência entre os poderes, deriva também do fato de que a mencionada autorização que o Poder Legislativo pretende conceder, não foi sequer solicitada pelo Poder Jurídico, o que não se pode admitir.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

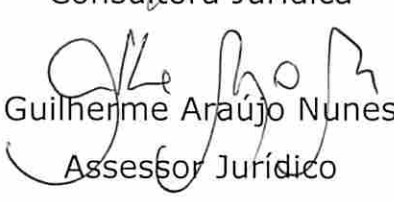
Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 23 de Setembro de 2014.


Fabiana Marson Fernandes

Consultora Jurídica


Guilherme Araújo Nunes

Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 242 – 25/09/2014

Projeto de Lei nº 082-L, de 08/09/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamto de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 080-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 29/09/2014

Votos Contrários 13

Votos Favoráveis 00

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Sala das Comissões, 25 de Setembro de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 242/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 082-L**, de 08/09/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamto de rede de energia e de iluminação pública, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	nao
02	Alacir Raysel	nao
03	Alexandre Rodrigo Soares	nao
04	Alfredo Fernandes Estrada	nao
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	nao
06	Etelvino Nogueira	nao
07	Flávio Andrade de Brito	nao
08	Israel Francisco de Oliveira	nao
09	José Antonio de Barros	nao
10	José Carlos de Camargo	nao
11	Luiz Gonzaga de Jesus	nao
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	—
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	nao
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	nao
<u>Favoráveis</u>		0
<u>Contrários</u>		13



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por unanimidade

Em 06/10/2014

AS

Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

REDAÇÃO FINAL AO

PROJETO DE LEI Nº 082-L, DE 08/09/2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de postea-mento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público, relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes da rede elétrica e de iluminação pública afixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstas nesta Lei, a serem efetivadas através de Decreto do Executivo, deverão considerar a área total ocupada pelos postes, que será calculada multiplicando-se a área

R

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



da base do poste padrão junto ao solo pelo número de postes existentes dentro do território do Município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, providenciará o levantamento do número de postes existentes no Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal acompanhará a ampliação ou a redução do número de postes, mantendo seus cadastros atualizados.

Art. 6º Toda receita oriunda dos efeitos da presente Lei deverá ser obrigatoriamente aplicada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Art. 6º-A A Concessionária responsável pela Iluminação Pública do Município fica proibida de repassar ao consumidor final o valor correspondente ao preço público instituído por esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
06 de outubro de 2014.

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA

Presidente

MAURO SALVADOR SGUEGLIA DE GÓES

Vice-Presidente

MARCOS AUGUSTO H. ISSA DE ARAÚJO

Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 082-L, de 08/09/2014, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamento de rede de energia e de iluminação pública, e dá outras providências"; e **Emenda nº 001-L**, de autoria do Vereador Israel Francisco de Oliveira.

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>	
		<u>Emenda nº 001</u>	<u>Projeto</u>
01	Adenilson Correia	SIM	SIM
02	Alacir Raysel	SIM	SIM
03	Alexandre Rodrigo Soares	SIM	SIM
04	Alfredo Fernandes Estrada	SIM	SIM
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	SIM	SIM
06	Etelvino Nogueira	SIM	SIM
07	Flávio Andrade de Brito	SIM	SIM
08	Israel Francisco de Oliveira	SIM	SIM
09	José Antonio de Barros	SIM	SIM
10	José Carlos de Camargo	SIM	SIM
11	Luiz Gonzaga de Jesus	SIM	SIM
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	SIM	SIM
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	SIM	SIM
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		14	14
<u>Contrários</u>		00	00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 082-L, DE 08/09/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.277, de 06/10/2014

LEI nº

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL).

Gabinete do Prefeito
Recebido em: 07/10/14
Assinatura:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público, relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes da rede elétrica e de iluminação pública afixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.

Art. 2º O preço público previsto no art. 1º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previstas nesta Lei, a serem efetivadas através de Decreto do Executivo, deverão considerar a área total ocupada pelos postes, que será calculada multiplicando-se a área da base do poste padrão junto ao solo pelo número de postes existentes dentro do território do Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, providenciará o levantamento do número de postes existentes no Município.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal acompanhará a ampliação ou a redução do número de postes, mantendo seus cadastros atualizados.

Art. 6º Toda receita oriunda dos efeitos da presente Lei deverá ser obrigatoriamente aplicada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Art. 6º-A A Concessionária responsável pela Iluminação Pública do Município fica proibida de repassar ao consumidor final o valor correspondente ao preço público instituído por esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado na 33ª Sessão Ordinária, de 06/10/2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY

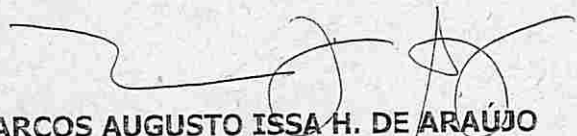
Presidente


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO

1º Vice-Presidente


JOSÉ ANTONIO DE BARROS

2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO

1º Secretário


ALEXANDRE RODRIGO SOARES

2º Secretário

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



LEI Nº 4.321

De 17 de novembro de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 082-L, de 08/09/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.277/2014, de 06/10/2014

(De autoria do Vereador José Carlos de Camargo - PSL)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar e cobrar o preço público pela ocupação de espaço de solo urbano, pelo sistema de pos-teamento de rede de energia elétrica e de i-luminação pública, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar mensalmente preço público, relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes da rede elétrica e de iluminação pública afixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, postes são as estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material, que suportam os fios, cabos e equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens e sons, entre outros.

Art.2º O preço público previsto no art. 1º desta Lei será devido pelo proprietário do poste.

Art.3º A fixação e a cobrança do preço público previstas nesta Lei, a serem efetivadas através de Decreto do Executivo, deverão considerar a área total ocupada pelos postes, que será calculada multiplicando-se a área da base do poste padrão junto ao solo pelo número de postes existentes dentro do território do Município.

Art.4º O Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei, providenciará o levantamento do número de postes existentes no Município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-978

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art.5º O Poder Executivo Municipal acompanhará a ampliação ou a redução do número de postes, mantendo seus cadastros atualizados.

Art.6º Toda receita oriunda dos efeitos da presente Lei deverá ser obrigatoriamente aplicada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Art.7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente

Publicada aos 17 de novembro de 2014 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de Outubro de 2014.